



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 14 LIDO / 12 / 99  
Assessoria de Planário

PL 968 /99

**Projeto de Lei n.º**  
**(Do Senhor Deputado Silvio Linhares)**

Altera as leis n.º 190, de 2 de dezembro de 1991 e n.º 2238, de 31 de dezembro de 1998.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei n.º 190, de 02 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

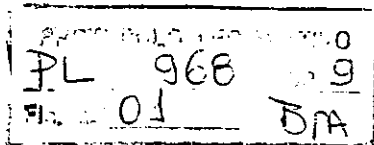
"**Art. 1º** - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, nível superior, preparatório para o vestibular e cursos profissionalizantes, público ou privado, do Distrito Federal, na conformidade da presente Lei.

**Art. 2º** - Os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 2º da lei n.º 2238, de 31 de dezembro de 1998, passam a vigorar as seguintes redações:

**Art. 2º** - -----

§ 1º - A carteira a que se refere o *caput* poderá se expedida pelas seguintes entidades estudantis:

I - **UMESB** - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília, **UBES** - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e **FESDF** - Federação dos Estudantes Secundaristas do Distrito Federal, no caso de estudantes de 1º e 2º graus, curso preparatório para o vestibular e profissionalizante.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

II - **UNE** - União Nacional dos Estudantes e **DCEs** - Diretórios Centrais dos Estudantes, no caso de estudantes de nível superior.

III - A Secretaria de Educação em conjunto com a Sub-secretaria de Valorização da Juventude do Distrito Federal permitirão a expedição de carteiras às entidades citadas nos incisos I e II deste artigo somente após a apresentação dos documentos aqui discriminados:

- a) Certidão negativa do GDF;
- b) Certidão Negativa de Débitos - CND;
- c) Certidão de quitação dos tributos e contribuições federais;
- d) Certidão negativa quanto a dívida ativa da União;
- e) Nada consta de protestos;
- f) Certificado de regularidade com o FGTS.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 968 1999
Fla. nº 02 DIA

§ 2º - -----

§ 3º - As carteiras terão validade de 01 (um) ano, para o ensino de 1º. 2º graus, nível superior e curso profissionalizante, e de 06 (seis) meses, para o curso preparatório para o vestibular.

§ 4º - No caso de entidades estudantis é permitida a cobrança de taxa de até 7,5 UFIRs pela emissão das carteiras de primeiro e segundo graus, nível superior e cursos profissionalizantes, e de até 10 UFIRs para as carteiras dos cursos preparatórios para o vestibular.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se às disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar as leis nº 190/91 e 2238/98, estendendo os benefícios concedidos por essa leis.

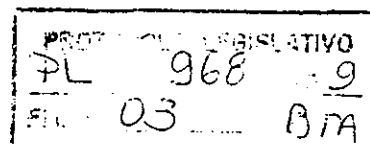
Com efeito, o que se pretende com esse projeto é estender o benefício da carteira de estudante, que garante a meia entrada aos estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal, aos estudantes dos cursos profissionalizantes, desmembrados do ensino regular pela nova lei de diretrizes a bases da educação, e aos estudantes dos cursos preparatórios para o vestibular.

Por outro lado, em não havendo a confecção gratuita da carteirinha pela instituição de ensino, amplia-se o rol de instituições credenciadas para fazer tal confecção, acrescentando-se a FESDF, no caso de primeiro e segundo graus, cursos profissionalizantes e preparatório para o vestibular.

Assim, diante das razões acima expeditas pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 1999.

  
**SILVIO LINHARES**  
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DA  
PL N.º 000  
FLS. N.º 116

LEI Nº190 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que "Institui a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo, na forma do § 5º do Artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1, de 1991, desta Casa, combinado, por analogia, com o § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, a Lei nº 190, de 02 de dezembro de 1991.

PROJETO DE LEI Nº 968  
PL 968 de 9  
Fls. 04 BIA

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se como Casa de diversões os estabelecimentos, que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de qualquer nível, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e expedida por:

I - Estudantes de nível superior:

- a - pela União Nacional dos Estudantes (UNE); ou
- b - pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE).

II - Estudantes de nível de primeiro e segundo graus:

- a - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES); ou
- b - pela União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília (UMEBS).

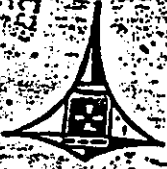
§ 1º - A autenticação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dada mensalmente, condicionada à frequência do estudante.

§ 2º - As carteiras terão validade de um ano e abrangência em todo o Distrito Federal.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Distrito Federal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

PROT.	PL	968	9
Fls.	05	B/A	

ASSESSORIA DA MESA



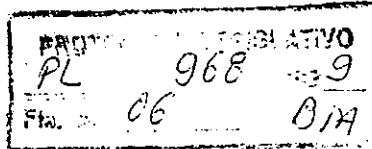
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 02 de dezembro de 19

Deputado SALVIANO GUIMARÃES  
Presidente



LEI Nº 2.238, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Altera a Lei nº 190, de 2 de dezembro de 1991, que "institui a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 190, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O usufruto referido no artigo anterior condiciona-se à apresentação de carteira expedida e autenticada gratuitamente pelo respectivo estabelecimento de ensino até sessenta dias após o início do ano letivo.

§ 1º A carteira a que se refere o *caput* poderá ser expedida pelas seguintes entidades estudantis:

I - União Nacional dos Estudantes - UNE e Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs, no caso de ensino de nível superior;

II - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, no caso de ensino de primeiro e segundo graus.

§ 2º A autenticação de que trata este artigo deve ser mensal e condicionada à frequência do estudante às aulas.

§ 3º As carteiras terão validade de um ano.

§ 4º No caso das entidades estudantis, é permitida a cobrança de taxa de até 7,5 UFIRs pela emissão das carteiras.

§ 5º Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras, exceto de bebidas alcoólicas e cigarros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

*Cristovam Buarque*  
CRISTOVAM BUARQUE

